

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

Adelaide Ivone Silva Mane

**DIREITOS POLÍTICOS: RESTRIÇÕES A
ELEGIBILIDADE DE NACIONAIS POR
NATURALIZAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DO
SUFRÁGIO UNIVERSAL: (REFLEXÕES EM TORNO DO
ART.30 DA CRM FACE AO ART.35 E 135 DA CRM)**

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

Adelaide Ivone Silva Mane

**DIREITOS POLÍTICOS: RESTRIÇÕES A
ELEGIBILIDADE DE NACIONAIS POR
NATURALIZAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DO
SUFRÁGIO UNIVERSAL: (REFLEXÕES EM TORNO DO
ART.30 DA CRM FACE AO ART.35 E 135 DA CRM)**

Trabalho de caracter avaliativo, para obtenção de grau de licenciatura, no curso de Direito na Universidade Católica de Moçambique na Faculdade de Direito. A ser submetido ao Conselho Cientifico da mesma Faculdade.

Supervisor: M.A.. Gill Xavier Júnior

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

**“DIREITOS POLÍTICOS: RESTRIÇÕES A ELEGIBILIDADE DE NACIONAIS POR
NATURALIZAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL:
(REFLEXÕES EM TORNO DO ART.30 DA CRM FACE AO ART.35 E 135 DA CRM)”**

Adelaide Ivone Silva Mane

Aprovado em: ___/___/___

Resultado: _____

Membro do Júri

Presidente:

Supervisor:

Examinador:

Estudante:

Nampula

2024

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu Adelaide Ivone Silva Mane declaro que este trabalho foi por me elaborado e é da minha autoria, o mesmo foi possível a sua elaboração através das orientações do meu supervisor. E ainda frisar que o mesmo nunca foi submetido em outra universidade antes.

Nampula, Junho de 2024

Adelaide Ivone Silva Mane

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por cada instante e pelo privilégio de ter teu amparo em minha jornada, que sempre me conduziu com as devidas lições de amor, fraternidade e compaixão,

Aos meus pais, Abiba Manuel Amurane e Silva Mane, que sempre estiveram do meu lado nas horas mais difíceis e felizes da minha vida.

Aos meus queridos avós, Atumane Manuel Amurane e em memória da minha anti querida Alima Chicale, pelos incentivos e dedicação que sempre tiveram por mim.

Aos meus queridos tios, em especial, ao meu tio Carlos Manuel Amurane, pelo apoio moral e financeiro. Tendo em conta que me formei numa instituição de natureza privada, onde os meus pais não estariam em condições de responder devidamente com as obrigações de pagamentos, meu tio assumiu esse papel com muita fidelidade. Os meus sinceros agradecimentos pela bondade e a coragem.

Aos meus irmãos, Fernando, Mane, Manuel, Ancha e Rogério, pelo apoio, motivação, companheirismo e amizade.

Aos meus amigos que directa ou indirectamente me ajudaram.

Ao meu prezado e querido supervisor, professor doutor Gil Xavier Júnior pela orientação, sugestão de obras de leitura fundamental à pesquisa bem como a correção e sugestões de melhorias no trabalho.

“A todos o meu imenso obrigado.”

DEDICATÓRIA

“Dedico este trabalho aos meus pais, **Abiba Manuel Amurane** e **Silva Mane**. Aos meus avos maternos, **Atumane Manuel Amurane** e em memória da minha anti querida **Alima Chicale**. Aos meus irmãos, **Fernando, Mane, Manuel, Ancha** e **Rogério.**”

EPIGRAFE

“Não são as nossas ideias que nos fazem otimistas ou pessimistas, mas o otimismo e o pessimismo de origem fisiológica que fazem as nossas ideias.”

(Miguel Unamuno)

LISTA DE ABREVIATURAS

- Al. - Alínea
- Art.º - Artigo;
- Pág. - Páginas;
- DC - Decreto-lei;
- CRM - Constituição da República de Moçambique
- C.C - Código Civil;
- Nº - Número;
- DL - Decreto-Lei;
- Cfr - Confira;
- Ss - Seguintes;
- Vol. - Volume.

RESUMO

O trabalho prende-se na ideia de analisar Direitos Políticos: restrições a elegibilidade de nacionais por naturalização face ao princípio do sufrágio universal: (Reflexões em torno do art.30 da CRM face ao art.35 e 135 da CRM). O mesmo insere-se na cadeira de Direito Constitucional, mas dentro do mesmo far-se-á menção de outros ramos de Direito como é o caso de Direitos humanos. Assim, por meio da análise dos conceitos e características de cada feixe, pretende-se delimitar suas áreas convergentes, divergentes, e sua finalidade, mais especialmente debater-se em torno da restrição dos direitos fundamentais face dos naturalizados, no que tange a elegibilidade dos nacionais, atendendo e considerando ao princípio da igualdade universal noção em torno do artigo 35º da CRM, no qual desdobra-se no sufrágio universal, disposto no artigo 73º da CRM. Mas também, analisar-se-á, as normas eleitorais tidas como instrumentos de efetivação dos direitos políticos e, em última análise, da soberania popular. A fim de alcançar esse objectivo, utilizar-se-á uma abordagem principiológica para definir os conceitos e tratar do tema, concluindo-se pela utilidade instrumental da interpretação eleitoral como medida garantidora da soberania do povo e da democracia.

Palavras-chave: Direito constitucional, Sufrágio Universal, Voto, Estado, Igualdade.

ABSTRACT

The work is based on the idea of analyzing Political Rights: restrictions on the eligibility of nationals through naturalization in view of the principle of universal suffrage: (Reflections on art.30 of the CRM in relation to art.35 and 135 of the CRM). The same is included in the subject of Constitutional Law, but within it mention will be made of other branches of Law, such as Human Rights. Thus, through the analysis of the concepts and characteristics of each bundle, the aim is to delimit their convergent and divergent areas, and their purpose, more especially to discuss the restriction of fundamental rights vis-à-vis naturalized citizens, with regard to the eligibility of national, taking into account and considering the principle of universal equality, the notion surrounding article 35 of the CRM, which unfolds in universal suffrage, provided for in article 73 of the CRM. But we will also analyze electoral norms considered as instruments for the realization of political rights and, ultimately, popular sovereignty. In order to achieve this objective, a principled approach will be used to define the concepts and deal with the topic, concluding on the instrumental utility of electoral interpretation as a measure guaranteeing the sovereignty of the people and democracy.

Keywords: Constitutional law, Universal suffrage, Vote, State.

| | |
|---|------|
| ÍNDICE | |
| DECLARAÇÃO DE HONRA | III |
| AGRADECIMENTOS | IV |
| DEDICATÓRIA | V |
| EPÍGRAFE | VI |
| LISTA DE ABREVIATURAS | VII |
| RESUMO | VIII |
| ABSTRACT | IX |
| INTRODUÇÃO | 1 |
| CAPÍTULO I: METODOLOGIA USADA PARA DIREITOS POLÍTICOS: RESTRIÇÕES A ELEGIBILIDADE DE NACIONAIS POR NATURALIZAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL: (REFLEXÕES EM TORNO DO ART.30 DA CRM FACE AO ART.35 E 135 DA CRM) | 4 |
| 1. Metodologia Científica | 4 |
| 1.2. Tipo de método | 5 |
| 1.3. Pesquisa | 6 |
| 1.4. Tipo de Pesquisa | 6 |
| 1.4.1. Quanto aos Objectivos | 6 |
| 1.4.2. Quanto a natureza ou abordagem | 6 |
| 1.4.3. Quanto aos procedimentos | 7 |
| 1.5. Técnicas de Colecta de Dados | 8 |
| 1.6. Técnica de apresentação e análise de dados | 8 |
| 1.7. Técnica de discussão de resultados da pesquisa | 9 |
| CAPÍTULO II: CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA SOBRE AS RESTRIÇÕES A ELEGIBILIDADE DE NACIONAIS POR NATURALIZAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DO | |

| | |
|--|----|
| SUFRÁGIO UNIVERSAL: (REFLEXÕES EM TORNO DO ART.30 DA CRM FACE AO ART.35 E 135 DA CRM) | 10 |
| 2.1.1. Elegibilidade | 10 |
| 2.1.2. Noções básicas sobre os direitos políticos | 10 |
| 2.1.3. A caracterização dos direitos políticos | 13 |
| 1.1. Uma pergunta fundamental: de onde surge este direito? | 15 |
| 1.2. O Direito Eleitoral Político, segmento do Direito Constitucional | 17 |
| 2.1.4. O sufrágio universal (Direito a voto) | 18 |
| 2.1.5. Características do Voto | 20 |
| 2.1.6. Capacidade de votar e suas restrições | 21 |
| 2.1.7. Sistemas eleitorais | 21 |
| 2.1.8. Os diferentes modos de escrutínio ou sistemas eleitorais | 22 |
| CAPÍTULO III: ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES A ELEGIBILIDADE DE NACIONAIS POR NATURALIZAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL: (REFLEXÕES EM TORNO DO ART.30 DA CRM FACE AO ART.35 E 135 DA CRM) | 25 |
| 3.1. As restrições a elegibilidade de nacionais por naturalização face ao princípio do sufrágio universal: (reflexões em torno do art.30 da CRM face ao art.35 e 135 da CRM) | 25 |
| 3.1. ESTUDO COMPARADO EM TORNO DA PROBLEMÁTICA DAS RESTRIÇÕES DA ELEGIBILIDADE FACE AO PRINCÍPIO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL | 26 |
| 3.1.7. Fundamento dos países que admitem que um cidadão naturalizado possa exercer cargos políticos | 27 |
| 3.2. A capacidade activa e passiva no sufrágio universal | 28 |
| 3.2.1. Capacidade activa | 28 |
| 3.2.2. Capacidade passiva | 30 |
| 3.3. Análise das Restrições à Elegibilidade de Nacionais por Naturalização face ao Princípio do Sufrágio Universal | 31 |

| | |
|----------------------------|----|
| CONCLUSÃO | 35 |
| SUGESTÕES | 37 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 38 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema, Direitos políticos: restrições a elegibilidade de nacionais por naturalização face ao princípio do sufrágio universal: (reflexões em torno do art.30 da CRM face ao art.35 e 135 da CRM) e prende-se na ideia de analisar Direitos Políticos: restrições a elegibilidade de nacionais por naturalização face ao princípio do sufrágio universal: (Reflexões em torno do art.30 da CRM face ao art.35 e 135 da CRM). O mesmo se insere na cadeira de Direito Constitucional, mas dentro do mesmo far-se-á menção de outros ramos de Direito como é o caso de Direitos humanos.

Pretende-se delimitar suas áreas convergentes, divergentes, e sua finalidade, mais especialmente debater-se em torno da restrição dos direitos fundamentais face dos naturalizados, no que tange a elegibilidade dos nacionais, atendendo e considerando ao princípio da igualdade universal noção em torno do artigo 35º da CRM, no qual desdobra-se no sufrágio universal, disposto no artigo 73º da CRM.

De acordo com o artigo 35º da Constituição da República de Moçambique, todos cidadãos são iguais perante a lei e gozam de mesmos direitos e deveres independentemente do lugar de nascimento, de tal sorte que embora nascidos fora do âmbito territorial moçambicano um cidadão que adquire a nacionalidade por naturalização também goza dos mesmos direitos e deveres nos termos da aludida disposição constitucional. Nota-se que embora este tenha idoneidade cívica, tenham prestados serviços relevantes ao Estado moçambicano, possuam capacidades para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência, fale a língua oficial moçambicana ou outra nacionalidade seja com capacidade eleitoral activa, resida e conheça a realidade moçambicana, estes, pelo disposto no artigo 30º da CRM, dada a sua condição de naturalização não podem ser elegíveis a cargos políticos.

Por tanto esse sobressalto, deu origem ao problema e conseqüentemente a seguinte questão de partida: **até que ponto a não elegibilidade de nacionais por naturalização a cargos políticos se conforma com o princípio constitucional do sufrágio universal?**

Como hipótese e possível resposta, se pode referir desde já que, as restrições ao direito político fundamental de elegibilidade, como qualquer restrição a direito fundamental, devem ser passíveis de justificação em face das demais decisões políticas fundantes do Estado e impõem uma interpretação restritiva do seu alcance. Faz-se necessário reconhecer a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que configuram “um sistema ou ordem objectiva de valores que legitima a ordem jurídico-constitucional do Estado, que condiciona constitutivamente toda a actuação dos poderes constituídos e que irradia uma força expansiva a todos os ramos do Direito”, na lição de Jorge Reis Novais.

Ao se afastar restrições indevidas não se defende, apenas, os indivíduos afetados por essas disposições: a ofensa aos direitos fundamentais representa um ataque aos fundamentos do Estado de Direito. Com Jorge Miranda, afirma-se que as restrições à elegibilidade não podem atingir seu conteúdo essencial, somente podem ser impostas por lei, devem ser gerais e abstratas, não podem retroagir e devem respeitar o princípio da proporcionalidade.¹

O presente trabalho tem como objectivo geral, falar das vicissitudes em torno da elegibilidade de nacionais por naturalização a cargos políticos, fazendo uma análise para perceber se não há um choque entre este preceito constitucional e o princípio constitucional do sufrágio universal, analisando os outros sistemas e trazendo aqui, qual seria o melhor método a adoptar.

Sendo assim os objectivos específicos são os seguintes:

- Trazer uma abordagem em torno do estudo comparado da problemática nos sistemas jurídicos brasileiros, sistema jurídico norte americano e sistema jurídico francês;
- Debater as restrições da elegibilidade dos nacionais por naturalização face ao direito internacional (pacto internacional dos direitos políticos e civicos);
- Demonstrar os pressupostos da elegibilidade no sufrágio universal (capacidade activa e capacidade passiva).

¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro, que aprova o **Código Comercial**, in Boletim da República, I Série nº 51 de 27 de Dezembro, artigo 87.

Para a elaboração do trabalho, quanto ao objectivo foi suportado pela pesquisa exploratória, quanto a recolha de dados pautou-se na pesquisa bibliografia, quando a abordagem usou-se a pesquisa qualitativa e no que tange ao método foi hermenêutico.

Para a elaboração do trabalho usamos o método dedutivo na medida em que a análise partiu dos aspectos gerais para particular, ainda, usamos o método sistemático, uma vez que, analisamos a norma jurídica em seu contexto com outras normas evitando assim, uma análise isolada. Quanto ao tipo de pesquisa, usamos a pesquisa bibliográfica e documental uma vez que para a elaboração do presente trabalho recorreremos a vários manuais disponíveis na biblioteca bem como em plataformas digitais, assim como os diplomas legais que regulam a matéria de contencioso eleitoral, assim como a consulta a dicionários e a pesquisa em sites da internet. Para a recolha de dados usamos a revisão bibliográfica e documental.

No que concerne a estruturação da presente monografia, a que referir que esta dividida em três capítulos, nomeadamente:

Em primeiro plano, constam no capítulo primeiro os procedimentos metodológicos, onde fizemos menção ao tipo de pesquisa, método e a respectiva técnica de recolha de dados;

Em segundo lugar, está previsto o capítulo segundo onde encontra-se referida a fundamentação teórica que esta apresentada em forma de revisão bibliográfica onde se encontra o levantamento dos dados ou de matérias de vários autores referente ao tema exposto;

Em terceiro lugar e o último, está previsto o capítulo terceiro, onde fizemos menção em torno da análise e discussão de resultados obtidos ao longo do desenvolvimento do trabalho através da confrontação legal e doutrinal. Por fim, encontram-se as respectivas conclusões, recomendações e/ou sugestões e referências bibliográficas consultadas para a elaboração da presente monografia.

CAPÍTULO I: METODOLOGIA USADA PARA DIREITOS POLÍTICOS: RESTRIÇÕES A ELEGIBILIDADE DE NACIONAIS POR NATURALIZAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL: (REFLEXÕES EM TORNO DO ART.30 DA CRM FACE AO ART.35 E 135 DA CRM)

Neste primeiro capítulo, é essencial apresentar a metodologia utilizada na pesquisa, que consiste no conjunto de técnicas e métodos empregados para a realização do estudo. No ambiente acadêmico, é fundamental que todas as pesquisas sigam padrões específicos e atendam a requisitos técnicos e metodológicos para garantir a credibilidade do processo de pesquisa e alcançar os resultados desejados. A demonstração do caminho percorrido para a realização deste trabalho de final de curso é crucial para contextualizar e fundamentar a abordagem adotada, fornecendo uma base sólida para o desenvolvimento e a conclusão do estudo. É neste capítulo que se detalham as etapas, os procedimentos, a colecta e análise de dados, bem como a justificativa das escolhas metodológicas feitas, contribuindo para a transparência e a consistência do trabalho acadêmico.

1. Metodologia Científica

Metodologia científica é o estudo dos métodos ou dos instrumentos necessários para a elaboração de um trabalho científico. É o conjunto de técnicas e processos empregados para a pesquisa e a formulação de uma produção científica. Salienta-se que a ciência e a metodologia estão mãos dadas.²

Neste capítulo, abarcou-se em demonstrar a metodologia usada para a elaboração do trabalho em análise, daí que ilustramos a seguir.

1.1. Método

É a estrutura interna do processo de investigação, uma reconfiguração progressiva de procedimentos que englobam várias técnicas e instrumentos, conferindo-lhe, por fim, validade. Também é considerado o percurso para se atingir um fim específico. Contudo, método é o conjunto de actividades racionais e sistemáticas que, com maior economia e segurança, permite atingir o

² LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana, **Metodologia científica**, editora atlas, 2003, pag. 86

objectivo, conhecimentos verdadeiros e válidos, delineando o caminho a ser seguido, identificando erros e auxiliando as decisões do pesquisador.

1.2. Tipo de método

Nesse sentido, esse estudo envolveu método hermenêutico, no sentido de interpretar, examinar ou fixar o sentido de um texto escrito ou teor de um texto legal para que dele se tenha sua exacta significação, foi suportando-se neste método, que nos permitiu interpretar e perceber as restrições a elegibilidade de nacionais por naturalização face ao princípio do sufrágio universal: (Reflexões em torno do art.30 da CRM face ao art.35 e 135 da CRM). Segundo LAKATOS e MARCONI³, estes defendem que os métodos são meios encontrados para se guiar a fim de chegar a uma conclusão. Estes referenciam dois métodos a par daquele já mencionado, que são o método dedutivo e indutivo. Frisam que o método indutivo ou a indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente, constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contidas nas partes examinadas, sendo assim o nosso objectivo é chegar a conclusões mais amplos possíveis para poder melhor trazer possíveis respostas credíveis.⁴

De outro modo, o método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de colecta de dados particulares.⁵ De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade. Constitui o método proposto pelos empiristas (Bacon, Hobbes, Locke, Hume), para os quais o conhecimento é fundamentado exclusivamente na experiência, sem levar em consideração princípios preestabelecidos.

Entretanto, para desenvolver o nosso trabalho usamos o método dedutivo, cujo mesmo, com base em alguns autores consiste em partir do geral e, a seguir, desce ao particular. Outros autores definem o método dedutivo como sendo aquele que parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal,

³ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana, **Metodologia científica**, editora atlas, 2003, pág. 86.

⁴ Idem, pag. 86

⁵ GIL, António Carlos, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, São Paulo: Atlas, 1989, pág. 29.

isto é, em virtude unicamente de sua lógica. Assim, o autor usou o método dedutivo, na medida em que partiu do macro para o micro.

1.3.Pesquisa

Antes de mencionar o tipo de investigação propriamente dita, é necessário entender quando estamos diante de uma pesquisa. Para isso, recorreremos a alguns autores, como Marconi e Lakatos, que afirmam que esta constitui um processo reflexivo, sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos dados ou fatos, relações ou leis, em qualquer área do conhecimento. Enquanto para Gil, a pesquisa é o processo sistemático e formal de desenvolvimento do método científico, cujo objectivo principal é encontrar respostas para problemas mediante o uso de procedimentos científicos.⁶

1.4.Tipo de Pesquisa

1.4.1. Quanto aos Objectivos

Quanto aos objectivos, CASTRO, ensina que, genericamente, as pesquisas científicas podem ser classificadas em três tipos: exploratória, descritiva e explicativa. Cada uma trata o problema de maneira diferente⁷. O trabalho foi realizado baseando-se numa pesquisa exploratória, utilizando-se como forma de auferir as restrições a elegibilidade de nacionais por naturalização face ao princípio do sufrágio universal: (Reflexões em torno do art.30 da CRM face ao art.35 e 135 da CRM), sendo um estudo sistematizado por material publicado em livros, oferecendo assim o material analítico para o acesso do pesquisador a matéria necessária.⁸

1.4.2. Quanto a natureza ou abordagem

Quanto à natureza, as pesquisas científicas podem ser classificadas em dois tipos básicos: qualitativa e quantitativa. De acordo com TRIVIÑOS citado pelo professor MAXWELL

⁶ GIL, António Carlos, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, São Paulo: Atlas, 1989, pág. 29.

⁷ CASTRO, Cláudio de Moura, **Estrutura e apresentação de publicações científicas**, Mc Graw-Hill, São Paulo, 1976, pags. 17

⁸ THIOLENT, Michel, **Metodologia da pesquisa**. 2. Ed são Paulo: Cortez, 1986, pag. 14

FERREIRA DE OLIVEIRA, diz que, a abordagem de cunho qualitativo trabalha os dados buscando seu significado, tendo como base a percepção do fenómeno dentro do seu contexto⁹.

Sendo assim, no trabalho apresentado, no que tange à abordagem, tipo de pesquisa usada foi a pesquisa qualitativa pois, os dados foram trabalhados procurando seu alcance, tendo como suporte a compreensão das restrições a elegibilidade de nacionais por naturalização face ao princípio do sufrágio universal: (Reflexões em torno do art.30 da CRM face ao art.35 e 135 da CRM).

1.4.3. Quanto aos procedimentos

Alguns autores como Silva e Menezes enquadram nesta categoria a pesquisa bibliográfica, documental, experimental, levantamento, estudo de caso, pesquisa participante, entres outros.¹⁰

De acordo com aqueles autores:

- i. Pesquisa Bibliográfica é aquela executada a partir de material já publicado, integrado particularmente de livros, artigos periódicos e com material disponibilizado na Internet;
- ii. Pesquisa Documental é aquela elaborada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico;
- iii. Pesquisa Experimental é aquela que se determina um objecto de estudo, seleccionam-se as variáveis que seriam capazes de influenciá-lo, definem-se as formas de controlo e de observação dos efeitos que a variável produz no objecto;
- iv. Levantamento é aquela pesquisa que envolve a interrogação directa das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer;
- v. Estudo de caso é aquela que envolve o estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objectos de maneira que se permita o seu amplo e detalhado conhecimento;

⁹ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, **Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em administração**, UFG, Catalão, 2011, p. 25.

¹⁰ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat, **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**, 3ª edição revista e actualizada, Florianópolis, 2001, p. 20.

- vi. Pesquisa Participante é aquela que se desenvolve a partir da interação entre pesquisadores e membros das situações investigadas.

Quanto aos procedimentos técnicos usamos a pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que, para a elaboração do presente trabalho recorreremos a vários manuais disponíveis na biblioteca bem como em plataformas digitais, assim como os diplomas legais que regulam a matéria em estudo, assim como a consulta a dicionários e a pesquisa em sites da internet, feita com bastante cuidado, de forma criteriosa e rigorosa.

1.5.Técnicas de Colecta de Dados

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, tratou-se de uma pesquisa bibliográfica. Ou melhor, para MARCONI e LAKATOS, a técnica de colecta de dados de pesquisa bibliográfica, tem como base os dados já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc.¹¹. Partindo do princípio dos autores acima citados, a pesquisa é bibliográfica quando for desenvolvido de materiais já publicados, onde o investigador faz leitura de obras que desenvolvem um determinado estudo e que desperte em si, a necessidade de aprofundar esse assunto a partir. Durante a realização da pesquisa, é fundamental a exploração de jornais, revistas, materiais de internet, livros e bem como artigos.¹²

A recolha de dados foi feita com base na revisão bibliográfica, tendo atenção que foi necessário recorrer aos manuais, doutrinas para a elaboração da mesma monografia.

1.6.Técnica de apresentação e análise de dados

Para apresentação e análise de dados será aplicado o principal critério da categorização. A categorização deve ser entendida como um processo de redução de dados. A definição de

¹¹ MARCONI, Mariana de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, **Técnicas de Pesquisa: panejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados**, 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo: 1998. pág. 57

¹² Idem, pag. 57

categorias no estudo, será resultado de um esforço de síntese de aspectos marcadamente importantes para o estudo.

1.7.Técnica de discussão de resultados da pesquisa

Optou-se por uma investigação diversificada (de acordo com os objectivos, abordagem e métodos técnicos), tendo como fundamento para a discussão dos resultados a análise do conteúdo. Essa análise envolverá a leitura e interpretação dos materiais abordados na etapa da apresentação e análise dos dados, permitindo uma compreensão aprofundada e uma extracção de significados dos materiais colectados.

CAPÍTULO II: CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA SOBRE AS RESTRIÇÕES A ELEGIBILIDADE DE NACIONAIS POR NATURALIZAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL: (REFLEXÕES EM TORNO DO ART.30 DA CRM FACE AO ART.35 E 135 DA CRM)

O presente capítulo é reservado exclusivamente para a identificação dos dados necessários para a possível resolução do problema, a partir das teorias que a doutrina nos apresenta.

Assim sendo, trataremos aspectos relevantes e ligados ao tema, tais como o enquadramento do ramo de Direito ao qual se pesquisa, enquadramento das teorias que abordam questão relativa ao tema.

2.1.1. Elegibilidade

É a Capacidade eleitoral passiva ou cidadania passiva. É o direito de ser votado, preenchidos os requisitos exigidos na Constituição e na lei, pois nem todos podem ser votados ou candidatar-se para órgãos de representação no ordenamento jurídico moçambicano nem todo eleitor pode eleger-se, sendo que há princípios gerais de sistema eleitoral, nos termos do artigo 135º da CRM.¹³

2.1.2. Noções básicas sobre os direitos políticos

Compõem este ramo as normas jurídicas que possibilitam e protegem a externalização da soberania que determinam e dão forma ao modo de sua prática, e ainda as normas que a excepcionam¹⁴. Se o conceito de soberania popular é inalienável à nossa actual sociedade, sendo um fundamento de qualquer Estado Democrático de Direito, daí emanam normas que visam resguardar esse bem jurídico. Assim, direitos políticos definem as regras e princípios que a um só

¹³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série, nº 115

¹⁴ FRANCISCO, António Alberto da Silva, *por uma nova constituição económica em Moçambique*, Maputo 2013, pág. 621

tempo reservam ao povo, como conjunto de cidadãos, a possibilidade de influência política, e ainda aquelas normas que estabelecem essa influência.¹⁵

Nos parece acurada a definição de que o conjunto de cidadão expressa “os direitos da nacionalidade e os de participação política, que se sintetizam no direito de votar e ser votado. Se a soberania é inerente à liberdade pessoal, como garantia de dignidade humana, os direitos políticos que a corporificam devem ser tidos como direitos fundamentais ao indivíduo. Assim, por obviedade, devem ser encarados como integrantes dos Direitos Humanos – no âmbito internacional – e dos Direitos Fundamentais – internamente.¹⁶

Por metodizarem a vontade popular, ou seja, garantirem em última análise a própria possibilidade de que um indivíduo seja capaz de interferir no ordenamento que sobre ele impera, devem ser tidos os direitos políticos como imprescindíveis à dignidade de qualquer ser humano. Nós os possuímos não porque o Estado assim o decidiu, mediante suas leis, mas porque sem estes não seria legítima a instituição estatal erigida. Para os adeptos de tal taxinomia, os Direitos Humanos podem ser divididos em gerações: “Cada geração foi associada, na Conferência proferida por Vasak, a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: “liberté, égalité et fraternité” (liberdade, igualdade e fraternidade)¹⁷.

Ora, nesta primeira dimensão, calcada em um ideal de liberdade, necessário se faz que o Estado-interventor abstenha-se de interferir nas decisões populares, o que é consoante com a própria ideia de soberania popular. Essa necessidade não é uma consequência da taxinomia dos direitos políticos como humanos de primeira dimensão.

Antes, a necessidade de abstenção estatal é justamente a causa de ser aquele ramo jurídico assim classificado. E a razão dessa imposição de não-intervenção é a própria finalidade do valor preceituado, a livre e legítima manifestação de vontade soberana do povo.¹⁸ Pela própria natureza de essencialidade dos temas aos quais se debruça o feixe jurídico em análise, decorrem

¹⁵ CISTAC, Gil, **Contributo para o Debate sobre a Revisão Constitucional** - Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Imprensa Universitária, Maputo, 2004, pag. 286

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 1993, pag 432

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Ed., 2006, pag. 876

¹⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 543

como suas características, dentre diversas outras as quais deixam de ser citadas por não comporem o cerne do presente, a universalidade, a centralidade, superioridade (preferenciabilidade) e a reciprocidade.¹⁹ Por universais, tem-se a própria definição de Direitos Humanos, dos quais são sujeitos todo e qualquer indivíduo, independentemente de qualquer critério segregacional que possa vir a ser utilizado, e destes nunca poderá se ver definitivamente privado. Não é necessário a um Estado, embora seja pertinente que o faça estabelecer aos seus cidadãos um direito humano para que tal garantia possa ser exigida. Igualmente, não necessita o sujeito pactuar a aplicação dessas normas, fazendo jus à elas pela mera identificação como ser humano²⁰.

Já que centrais, as regras e garantias de Direitos Humanos devem ocupar posição de destaque em qualquer ordenamento jurídico. Aqui não se trata necessariamente de destaque hierárquico, como será abordado mas de privilégio topográfico, hermenêutico e lógico na construção legislativa e jurídica. As normas, privadas e especialmente as públicas, devem estabelecer-se em camadas sobrepostas ao núcleo fundamental de direitos individuais indisponíveis (sejam este Humanos ou Fundamentais). De tal modo que muito embora possa- se flexibilizar tais regras pela alteração, por exemplo, de normas que não tratem de direitos fundamentais esta interferência não viole o cerne nuclear mínimo que dignifica o ser humano. Por superioridade sim tem-se que aos Direitos Humanos não submetem-se aquelas normas que residualmente não são ao ramo enquadradas. Ora, se sem este rol não há dignidade humana, deve este possuir hierarquia distinta, devendo ceder, in casu, todas as normas que com o feixe não se coadunem.²¹

Ademais, também por essa estatura não há como ordenar os direitos humanos em importância, cabendo a sua compatibilização em havendo colisão. Finalmente, por reciprocidade, tem-se que podem estes direitos serem exigidos em relações verticais do indivíduo para com o Estado, mas também horizontais, entre seus sujeitos²². É claro que diante desse modesto panorama, nutre-se de tais características o ramo dos Direitos Políticos.

¹⁹Idem, pág. 549

²⁰ABRAHAMSSON, H. & NILSSON, A., **Moçambique em Transição: Um estudo da história de desenvolvimento durante o período 1974-1992**, Padriñ & CEEI-ISRI. Maputo, 1994, pág. 501

²¹ VIEIRA DE ANDRADE, **Os Direitos Fundamentais na Constituição** de 1976, Coimbra, 2012, pag 198.

²² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Ed., 2006, pág. 878

Evidentemente que torna-se contemporaneamente inconcebível uma instituição estatal não fundada na vontade do seu povo, o que somente se verifica em Estados de Excepção, sendo nesse sentido consagradas universalmente as garantias individuais e políticas. Igualmente os direitos políticos possuem destaque em qualquer instrumento internacional, bem como nas próprias Cartas constitucionais. Quanto à superioridade hierárquica, já foi demonstrado que em nossa Lei Maior o feixe jurídico integra o título de maior fundamentalidade. Finalmente, a reciprocidade se evidencia pela exigibilidade que emana da aplicação dos direitos políticos: enquanto se confere legitimidade ao Poder Público por meio da vontade popular, cabe ao povo exigir também do Estado o respeito a essa vontade.²³

2.1.3. A caracterização dos direitos políticos

Como normalmente se dá com normas de direitos humanos aqui, fundamentais, por se tratar de instrumento nacional e não internacional de protecção as regras e princípios ora em análise são, de certo modo, genéricos, justamente cabendo à lei analiticamente determiná-los (torná-los determinados).²⁴

Na Constituição da República de Moçambique, esta estabelecido no artigo 73^{o25} os conceitos gerais do ramo, qual seja, a de que a já abordada soberania será exercida “pelo sufrágio universal e pelo voto directo e secreto, com valor igual para todos”. Assim, tem-se já como bases dos direitos políticos o sufrágio, como forma de aferição da vontade popular; a universalidade de sua aplicação; a necessidade de que o voto se dê diretamente do eleitor ao eleito, com sigilo; e a que cada voto comporte a mesma influência ao resultado.²⁶

²³ CISTAC, Gil, **Contributo para o Debate sobre a Revisão Constitucional** - Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Imprensa Universitária, Maputo, 2004, pag. 286

²⁴ JORGE MIRANDA, **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, Lisboa, 2000, pág. 317

²⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República de Moçambique**, in Boletim da República, I série, nº 115, artigo 73

²⁶ CISTAC, Gil, **Contributo para o Debate sobre a Revisão Constitucional** - Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Imprensa Universitária, Maputo, 2004, pag. 286

“Sufrágio” já foi bem definido como “o direito público subjetivo democrático, pelo qual um conjunto de pessoas, o povo é admitido a participar da vida política da sociedade, escolhendo os governantes ou sendo escolhido para governar.”²⁷

Já a sua universalidade é característica que se traduz na extensão máxima de sujeitos compreendidos. Ora, o sufrágio, como essência dos direitos políticos, é justamente o conceito nuclear de que o povo deve escolher seus representantes com a possibilidade de serem escolhidos representantes.²⁸ Devem ser escolhidos pelo povo, ou seja, compreende não só a capacidade política activa, de votar, mas também a passiva, de ser votado. Nesse sentido, o sufrágio universal é aquele que possibilita a participação irrestrita de votantes e votados²⁹.

Quanto ao voto, o mesmo se revela justamente como uma espécie de veículo ao sufrágio. Este último poderia ser aferido de diversas maneiras, por aclamação, por supostas atribuições divinas colectivamente presenciadas, pelo reconhecimento social, dentre outras. Consagrou-se, entretanto, o voto, como ferramenta apta a efetivar um sufrágio majoritário de maneira moderna, justa e autêntica. O texto constitucional optou ainda por atribuir duas qualidades indissociáveis ao voto, o seu sigilo e o fato de ser este directo.

A democracia direta é justamente aquela em que os representantes populares são eleitos pelo coletivo soberano sem intermediação. É claramente o modelo que mais conserva a autenticidade do sufrágio, pois se concebermos analogicamente a soberania como uma energia que emana do povo e se dissipa cada vez que é transferida, o voto directo retém ao seu eleito a maior carga de legitimidade. Quanto ao sigilo, tal preceito é indissociável à honestidade eleitoral. Sem a determinação de serem sigilosas as votações, poder-se-ia exercer diversas modalidades de pressão autoritária ao votante, bem como tornar-se-ia ainda mais fácil a comercialização espúria do voto. Por outro lado, indiscutível também que a publicidade do voto afecta a sua espontaneidade, na medida em que se possibilitam represálias.

²⁷ JORGE MIRANDA, **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, Lisboa, 2000, pág. 321

²⁸ Idem, pág. 322

²⁹ MIRANDA E MEDEIROS, **Constituição Anotada**, Tomo I, Coimbra, 2000, pág., 873

Finalmente, o voto com valor igual para todos é predicado essencial de isonomia e de soberania popular³⁰. Se as vontades de sujeitos diversos contivessem força diversa, a universalidade do sufrágio perderia a razão de ser, bem como a opção pelo vetor maioritário, e o próprio conceito de soberania se esfacelaria já que não caberia mais aos cidadãos como colectivo difuso, a interferência política. Os dispositivos que sucedem o analisado artigo 73º constitucional, tratam de temas correlatos aos direitos políticos³¹. A princípio, instituem-se o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como modalidades de exercício de sufrágio. Tais medidas são instrumentos essenciais a uma participação democrática efectiva. O eleitor moderno, em contraposição ao mero direito de sufragar, “almeja mais e dispõe de instrumentos para tanto.”³²

Nesse diapasão, dispositivos como os mencionados são bem-vindos pois aproximam o votante da efectiva influência institucional. Lamentavelmente, há uma relativamente baixa frequência de utilização dos mesmos em nossa cultura jurídica. Ademais, aquela norma firma ainda a obrigatoriedade do voto. Essa concepção do voto como exigência é tema delicado, que escapa dos propósitos presentes, nos quais buscasse apenas definição dos direitos políticos e suas interseções. Assim, em tal sede, a compulsoriedade do voto deve ser tida em mente como obrigação inserida no contexto dos direitos políticos, a qual tem como objetivo garantir que o sufrágio alcance um maior número de eleitores. A efectividade dessa intenção, bem como seus méritos e inconvenientes, são temas que merecem debate mais maduro.³³

O texto Constitucional optou ainda por estabelecer critérios a pautar a aquisição de capacidade política activa e passiva, ou seja, critérios que erigem o cidadão à qualidade de eleitor, bem como medidas que determinem a elegibilidade e a inelegibilidade. Tais matérias encontram-se indissociavelmente inseridas no rol de direitos políticos, já que diante dessas normas é que definem-se os protagonistas do cenário democrático, bem como o modo como podem atuar. Finalmente, o dispositivo designa à lei complementar definir hipóteses diversas de inelegibilidade

³⁰ VIEIRA DE ANDRADE, **Os Direitos Fundamentais na Constituição** de 1976, Coimbra, 2012, pág. 198

³¹ Idem, pág. 653

³² FRANCISCO, António Alberto da Silva, **por uma nova constituição económica em Moçambique**, Maputo 2013, pág. 634

³³ FRANCISCO, António Alberto da Silva, **por uma nova constituição económica em Moçambique**, Maputo 2013, pág. 639

como forma de garantir a moralidade administrativa, e acções próprias de impugnar o mandato electivo.³⁴

2.1.4. Uma pergunta fundamental: de onde surge este direito?

Há um relativo consenso quanto à extensão do âmbito normativo do Capítulo IV da CRM sob epigrafe Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política, no qual encontra a sua base o art.º 73 relativo ao Sufrágio universal,³⁵ pelo qual é entendido como sendo ferramenta do processo do ganho social da representação política e do cumprimento dos princípios democrático e republicano. Tem sido pelo recurso ao sufrágio que, na bela lição de GOMES CANOTILHO, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimante de distribuição dos poderes, realiza-se à concepção do pessoal político, e marca-se o ritmo da vida política de um Estado.³⁶

Portanto, ao analisar e escrever sobre o Direito Eleitoral, é essencial estudar o instituto das eleições, que está intimamente relacionado ao instituto do sufrágio. De fato, esses elementos constituem o núcleo desse ramo jurídico e a essência de todo o sistema eleitoral.

As eleições, em um sentido amplo, podem compreender mais do que unicamente o voto político para a escolha de dirigentes, dependendo do procedimento aplicado. De fato, existem diversos tipos de eleições além das eleições políticas. Devido à ocorrência do fenómeno da eleição em diferentes aspectos da vida social, é possível fazer alusão, por exemplo, às eleições no âmbito das corporações de moradores, dos grêmios estudantis e directórios académicos, bem como das associações ou sindicatos.³⁷

Todavia, a eleição política é de todas a mais importantes, sem sombra de dúvidas. É por via da eleição política que se edifica a organização básica do Estado constitucional

³⁴ JORGE MIRANDA, **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, Lisboa, 2000, pág. 323

³⁵ REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, **Constituição da República de Moçambique**, in Boletim da República I Série n.º 115 de 12 de Junho

³⁶ GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 301.

³⁷ LANÇA, Daniel Perrelli, **Direito Eleitoral Comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico**, Dissertação (Mestrado em ciências jurídico-políticas), Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, 2010, p.25.

representativo contemporâneo, também tem sido por via desta que se solidifica a democracia e as instituições do Estado de Direito democrático.³⁸

Se a eleição política é a mais relevante, também é aquela que é concernente à nossa análise em matéria de Direito Eleitoral. Todos os debates a serem tratados nesse estudo, assim como nos manuais de Direito Eleitoral e Constitucional, referem-se particularmente às eleições políticas, sendo de natureza de Direito Público e de implicações essenciais para a estrutura das instituições constitucionais. Quanto às eleições secundárias, como as de natureza privada, não serão abordadas.³⁹

Podemos definir o termo eleições como uma definição abrangente de todo e qualquer processo de selecção, por determinadas pessoas, para um determinado cargo. Quando se trata de eleições políticas, representa, então, o processo de escolha, por um conjunto de cidadãos, para escolha de representantes, atribuídos mandatos políticos perante o Estado. Tal se daria por meio ao voto.⁴⁰

2.1.5. O Direito Eleitoral Político, segmento do Direito Constitucional

À eleição diz respeito ao Direito eleitoral, e à eleição política o Direito eleitoral político, são normas concernentes aos processos ou procedimentos eleitorais políticos.

Assim, em primeiro lugar, o Direito Eleitoral Político trata das eleições para os representantes dos órgãos de função política e para os titulares de órgãos com relevância política, abrangendo as eleições dos órgãos políticos do Estado, das regiões autónomas (se houver) e dos municípios, os quais estão de alguma forma integrados na organização do poder político em todos os lugares.⁴¹

³⁸ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Estrutura Constitucional da Democracia. Tomo VII. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 35.

³⁹ LANÇA, Daniel Perrelli, **Direito Eleitoral Comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico**, Ob. Cit, p.108.

⁴⁰ MIRANDA, Jorge, **Eleições e Contencioso Eleitoral**, in Revista da faculdade de direito da universidade de Lisboa, Ob. Cit, p.p.226-227.

⁴¹ MIRANDA, Jorge, **Eleições e Contencioso Eleitoral**, in Revista da faculdade de direito da universidade de Lisboa, V. LIII-Nº 1 e 2, Coimbra editora, 2012, p.p.226-227.

Em segundo lugar, o Direito Eleitoral Político aborda as eleições em assembleias representativas e, possivelmente, em outros órgãos do Estado (seja federal ou federado, quando aplicável), além de entidades intra-estatais como regiões autónomas e municípios. Essas eleições podem ser para cargos internos, como a presidência do Parlamento, ou para outros cargos, que vão desde a Presidência da República, em certos países, até os juízes dos Conselhos Constitucionais. Independentemente da natureza desses actos, que geralmente são apenas designativos e não também representativos, o Direito Eleitoral Político os abrange.⁴²

Por fim, o Direito Eleitoral Político também abrange as eleições realizadas dentro dos partidos políticos, especialmente aqueles de alcance nacional e com representação parlamentar. Os partidos desempenham um papel fundamental no debate político e, portanto, não podem ser excluídos do escopo do Direito Eleitoral. As eleições internas dos partidos, seja para escolher os líderes de seus órgãos internos ou para seleccionar os candidatos nas eleições externas, estão sujeitas a princípios e normas que são inseparáveis dos princípios e regras que regem essas instituições.⁴³

Eleições referentes a órgãos do Estado e doutras entidades públicas, eleições no interior desses órgãos, eleições no âmbito aos partidos políticos, eis o tríplice domínio do Direito eleitoral político.⁴⁴

No entanto, o aspecto mais distintivo e relevante do Direito Eleitoral é a articulação dos direitos fundamentais com a organização e o procedimento eleitoral. Isso porque o direito de sufrágio não pode ser exercido sem uma estrutura organizacional e procedimentos adequados, os quais são essenciais e inseparáveis na organização do poder político. Mais do que em qualquer outro direito fundamental, o Direito Eleitoral apresenta uma dimensão multidimensional, exigindo a distinção entre posições jurídicas subjectivas e princípios objectivos, interesses individuais e institucionais, além de valores pessoais e comunitários.⁴⁵

⁴² Idem, p.227.

⁴³ Idem, p.227.

⁴⁴ RIBEIRO, Favila, **Direito Eleitoral**, 2ª ed, Rio de Janeiro, 1986, p.412.

⁴⁵ RIBEIRO, Favila, **Direito Eleitoral**, 2ª ed, Rio de Janeiro, 1986, p.412.

Por outro lado, e sem perder de vista a unidade determinada pela sua finalidade essencial, que é a expressão autêntica da vontade popular, o Direito Eleitoral abrange uma variedade de normas de diferentes naturezas: normas substantivas, normas relacionadas à jurisdição e ao processo, normas financeiras e normas sancionatórias.⁴⁶

Essas normas colocam o Direito Eleitoral em conexão com diversas áreas do Direito, como o Direito Administrativo, o Judiciário, o Processual, o Financeiro, o Penal e o Direito do Ilícito de Mera Ordenação Social. Algumas dessas normas possuem uma característica dual, pertencendo simultaneamente ao Direito Constitucional e a esses ramos, o que tem implicações significativas para sua interpretação e integração.⁴⁷

2.1.6. O sufrágio universal (Direito a voto)

Afirma PAULO BONAVIDES que "a rigor todo sufrágio é restrito. Não há sufrágio completamente universal". Logo adiante salienta que "define-se sufrágio universal como aquele em que a faculdade de participação não fica adstrita às condições de riqueza, instrução, nascimento, raça ou sexo.

A Doutrina tem conceituado o tema como "as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação."⁴⁸

Parece acurada a definição de "normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a actividade governamental. Por sua vez, as regras eleitorais têm uma essência instrumental, cujas normas, ao contrário das políticas, são mais específicas, e determinam a estruturação ordinária do modo como se dará o sufrágio, o qual já foi atribuído pela

⁴⁶ Idem, p.413.

⁴⁷ Idem, p.413.

⁴⁸ CISTAC, Gil, **Contributo para o Debate sobre a Revisão Constitucional** - Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Imprensa Universitária, Maputo, 2004, pag. 286

Constituição, ao voto. Essa linha de interpretação, instrumental deve nortear a produção, hermenêutica e jurisdição da seara eleitoral.⁴⁹

Ora, tendo esse ramo o objectivo de auferir a vontade popular soberana, a produção e alteração legislativa de seus diplomas deve, em tese, abster-se de promover qualquer medida que torne o sufrágio menos democrático, que diminua sua autenticidade ou que afaste em qualquer análise do povo, como conjunto de cidadãos, o poder de escolha. Igualmente, essa produção legal deve se esforçar em potencializar a legitimidade, privilegiando medidas que incrementem a participação política e a genuinidade do procedimento de sufrágio.⁵⁰

O mesmo se dá em relação à interpretação do ramo. Um preceito essencial de compreensão é o de aproveitamento do voto, segundo o qual o objectivo precípua da Justiça Eleitoral é de fazer valer a vontade do votante, pois “de forma similar ao Direito Penal, que trata do princípio básico do *in dubio pro reo*, no âmbito do Direito Eleitoral deve-se adotar o princípio do *in dubio pro voto*”⁵¹

Com isso não se pretende defender que o voto deve prevalecer independentemente da normalidade e da justa aplicação das normas eleitorais. Até porque a eleição não tem o condão de ratificar eventuais ilícitos cometidos pelo eleito. Somente deve-se pontuar claramente que a teoria das nulidades na matéria em espécie precisa necessariamente conter-se à efectivar aquele ideal de voto livre, secreto, e com valor igual para todos. Inadmissível qualquer julgamento meritório em relação ao voto. Assim se orienta também a jurisdição eleitoral, na qual é imperioso e acatatório que a Justiça tenha o tato de não viciar o pleito justamente na tentativa de legitimá-lo.⁵²

Questão tormentosa é o modo de se garantir essa legitimidade, afinal, ao constatar-se uma irregularidade, ainda mais quando passível de influenciar o resultado do pleito, imperioso que por parte do Judiciário haja a responsabilização, com a aplicação de sanção, se o caso. Ao

⁴⁹ CISTAC, Gil, **Contributo para o Debate sobre a Revisão Constitucional** - Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Imprensa Universitária, Maputo, 2004, pag. 287

⁵⁰ MIRANDA E MEDEIROS, **Constituição Anotada**, Tomo I, Coimbra, 2000, pág., 879

⁵¹ Idem, pág. 898

⁵² José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25.^a Edição, rev. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 286-287

mesmo tempo, se faz necessário que a apuração de qualquer ilícito eleitoral, embora célere, se dê com prudência extrema, pois os impactos reverberarão na obtenção de votos, o que inclusive se intensifica em tempos de mídias sociais e internet, já que a intensificação das informações “decorrentes dos avanços tecnológicos verificados nas últimas décadas geraram profundas transformações que contribuem para a efetivação do regime democrático.”⁵³

2.1.7. Características do Voto

Conforme mencionamos anteriormente, o voto exprime o exercício do direito de sufrágio por parte dos cidadãos, que, desta forma, participam da vida política do Estado. Nesta circunstância, o artigo 73º da Constituição da República de Moçambique dispõe que o voto é directo, secreto e com valor igual para todos. O voto possui as seguintes características:

- Directo - o eleitor vota diretamente na escolha de seu candidato, sem intermediação;
- Secreto – as autoridades públicas não podem revelar a escolha feita pelo eleitor;
- Igual – o voto tem valor igual para todos os cidadãos.
- Livre – o eleitor tem o direito de livremente escolher o seu candidato, anular o voto ou não votar em qualquer candidato. Subsiste a obrigatoriedade de comparecer ao local de votação (voto é formalmente obrigatório) ou, se for o caso.
- Personalíssimo – o eleitor não pode delegar seu direito de votar a outra pessoa.⁵⁴

2.1.8. Capacidade de votar e suas restrições

A capacidade eleitoral activa (direito de votar) pode ser exercida, a princípio, com o preenchimento de certos requisitos, fixados pela Constituição no artigo 73º⁵⁵:

- Maiores com a nacionalidade moçambicana: podem votar os nacionais (moçambicanos).

⁵³MIRANDA E MEDEIROS, **Constituição Anotada**, Tomo I, Coimbra, 2000, pág., 879

⁵⁴ Idem, pag. 879

⁵⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República de Moçambique**, in Boletim da República, I série, nº 115, artigo 73

- Convém ressaltar que a Constituição estatuiu que o exercício de determinados cargos públicos é privativo no ordenamento jurídico moçambicano
- O pleno exercício dos direitos políticos;
- Ter recenseado.

2.1.9. Sistemas eleitorais

É o modo pelo qual o povo, nas democracias representativas, participa na formação da vontade do governo. Para José Afonso da Silva “é o conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização de eleições, destinados a organizar a representação do povo no território nacional”.⁵⁶ E a partir daí surgem diferentes sistemas eleitorais que se baseiam no modo de realizar essa representação. Pode ser: majoritário, proporcional e misto.⁵⁷

Portanto, o sistema eleitoral é a forma como os votos dos cidadãos são traduzidos em mandatos políticos. É um dos pilares fundamentais de qualquer democracia, pois determina como os representantes são eleitos e como o poder é distribuído.

Existem diversos sistemas eleitorais, cada um com suas próprias características. Alguns sistemas são mais proporcionais, buscando reflectir melhor a vontade do eleitorado, enquanto outros tendem a favorecer os partidos maiores, visando à governabilidade.

Em alguns países como Brasil, utiliza-se um sistema misto, com elementos de representação proporcional e majoritária. Na Câmara dos Deputados, os deputados são eleitos por representação proporcional, enquanto no Senado, os senadores são eleitos por maioria simples.

A escolha do sistema eleitoral envolve um delicado equilíbrio entre representatividade e governabilidade. Um sistema muito proporcional pode levar a uma

⁵⁶ José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25.^a Edição, rev. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, pag, 290

⁵⁷ CISTAC, Gil, **Contributo para o Debate sobre a Revisão Constitucional** - Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Imprensa Universitária, Maputo, 2004, pag. 286

fragmentação partidária, enquanto um sistema muito majoritário pode limitar a diversidade de vozes no Parlamento.

Portanto, o debate sobre os sistemas eleitorais é crucial para aprimorar a democracia e garantir que o processo eleitoral seja justo, transparente e reflita, de forma equilibrada, as preferências do eleitorado.⁵⁸

2.1.10. Os diferentes modos de escrutínio ou sistemas eleitorais

Tal como o sufrágio ou direito de voto, os modos como se vota ou modos de escrutínio são meios de expressão da soberania dos governados. Os modos de escrutínio são igualmente designados regimes eleitorais ou sistemas eleitorais, termos sinónimos.⁵⁹

São indispensáveis para designar os eleitos, porque as eleições supõem regras que permitem calcular como é que os sufrágios favoráveis aos candidatos determinam aqueles que de entre eles serão eleitos. Esta necessidade prática repousa sobre técnicas precisas e muitas vezes complicadas.⁶⁰

Porém a escolha de um sistema eleitoral não levanta apenas problemas técnicos; trata-se de saber de acordo com que modalidades serão repartidos os lugares no parlamento, tendo em conta os sufrágios exprimidos pelos eleitores.⁶¹

A adopção de um sistema eleitoral é feita em razão de considerações políticas, dado os diferentes modos de escrutínio terem consequências muito diferentes. Com efeito, diferentes métodos opõem-se neste respeito: escrutínio majoritário da uma ou duas voltas, representação

⁵⁸ Idem, pag. 286

⁵⁹ LANÇA, Daniel Perrelli, **Direito Eleitoral Comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico**, Dissertação (Mestrado em ciências jurídico-políticas), Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, 2010, p.43.

⁶⁰ LANÇA, Daniel Perrelli, **Direito Eleitoral Comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico**, Dissertação (Mestrado em ciências jurídico-políticas), Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, 2010, p.43.

⁶¹ DÁRIO, Moura. **Direito Comparado**, Vol. I. Introdução e Parte Geral. Coimbra: Almedina, 2008, p. 233.

proporcional, regimes mistos. Até aos últimos anos do século XIX, a questão do modo escrutínio não levantou grandes discussões.⁶²

O mais difundido era o sistema maioritário de uma volta que funcionava na Grã-Bretanha e nos domínios britânicos, na América Latina, na Suécia e Dinamarca. Exceptuando estes dois últimos países, o resto da Europa continental imitava o regime francês, quer dizer o escrutínio maioritário de duas voltas. Entretanto, entre 1850 e 1900, os técnicos desenvolveram a ideia de um sistema de representação proporcional, adoptado na Bélgica em 1899 e na Suécia em 1908.⁶³

Este novo modo de escrutínio foi adoptado em toda a Europa continental entre 1914 e 1920. A própria França adoptou igualmente esse sistema em 1945, para o abandonar em 1958.

Embora possam apresentar uma grande diversidade de variantes, os sistemas eleitorais organizam-se em três grandes famílias, nomeadamente: os sistemas maioritários, os sistemas de representação proporcional e os sistemas mistos.⁶⁴

Os sistemas de tipo maioritário constituem-se à volta do princípio segundo o qual o que chega à frente ganha. Em geral, nestes sistemas, os círculos eleitorais são uninominais (eleggem por apenas um dos candidatos). Na sua forma mais comum, o sistema baseia-se numa maioria simples, ou seja, é declarado vencedor o candidato que recolhe mais votos no círculo eleitoral.⁶⁵

Alternativamente, pode ser usado o princípio de maioria absoluta, havendo neste caso uma segunda volta para determinar o vencedor, se nenhum dos candidatos tiver a maioria absoluta na primeira votação.⁶⁶

Os sistemas de representação proporcional, que também podem apresentar uma grande variedade, baseiam-se no princípio de fazer corresponder a proporção de mandatos de um

⁶² Idem, p. 233.

⁶³ LANÇA, Daniel Perrelli, **Direito Eleitoral Comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico**, Dissertação (Mestrado em ciências jurídico-políticas), Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, 2010, p.44

⁶⁴ DÁRIO, Moura. **Direito Comparado**, Vol. I. Introdução e Parte Geral. Coimbra: Almedina, 2008, p. 234.

⁶⁵ Idem, p. 234.

⁶⁶ Idem, p. 234.

partido à percentagem da sua votação. Nestes sistemas, os círculos eleitorais são plurinominais (elegem vários candidatos, apresentados em listas pelos partidos concorrentes), pode mesmo haver um único círculo eleitoral para todo o país.⁶⁷

A terceira grande família, dos sistemas eleitorais mistos, é aquela que, como a sua designação indica, junta elementos característicos de cada uma das famílias anteriores.

Estes sistemas eleitorais podem resultar de muitas combinações diferentes e, portanto, também podem apresentar numerosas variantes. A principal razão de ser destes sistemas é a preocupação de juntar aspectos positivos da representação maioritária e da representação proporcional e, assim, evitar alguns dos efeitos negativos de cada um desses tipos de representação.⁶⁸

⁶⁷ LANÇA, Daniel Perrelli, **Direito Eleitoral Comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico**, Dissertação (Mestrado em ciências jurídico-políticas), Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, 2010, p.44.

⁶⁸CORREIA, Anderito, sistemas e processos eleitorais , Universidade Catolica de Angola, luanda, Maio de 2002, p.9.

CAPÍTULO III: ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES A ELEGIBILIDADE DE NACIONAIS POR NATURALIZAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL: (REFLEXÕES EM TORNO DO ART.30 DA CRM FACE AO ART.35 E 135 DA CRM)

O presente capítulo está reservado para a apresentação dos dados referidos ao longo do marco teórico, dados estes que coincidem com os objectivos específicos do trabalho. De seguida, iremos discutir em torno dos resultados obtidos tendo em conta o posicionamento dos vários doutrinários em relação a problemática, tirar conclusões e apresentar possíveis soluções para o problema.

3.1. As restrições a elegibilidade de nacionais por naturalização face ao princípio do sufrágio universal: (reflexões em torno do art.30 da CRM face ao art.35 e 135 da CRM)

Gomes Canotilho quando afirma, é sufrágio universal, tem as suas limitações, ou seja, restrições, sendo aquele em que o direito de voto só é conferido a certas categorias de cidadãos definidas por determinados quesitos, mas por regra geral, deve é o concedido a todas as pessoas reputadas no Estado com as condições mínimas genéricas de maturidade, sanidade de espírito e dignidade cívica.⁶⁹

Para Alberto Martins, o teor disposto no artigo 35º da CRM, é vista como igualdade formal, no sentido de que a actuação de um cidadão ou qualquer imposição no território nacional deve ser abrangida a todos, sendo que é necessário restringir quando o assunto é definir o destino do Estado, é mesmo na ideia da teoria de polos do principio da igualdade, tratar igual quem é igual e diferente quem é diferente, mediante a sua diferença.⁷⁰ Porém na restrição do sufrágio universal, há no entanto a limitação ou igualdade material, onde deve entender-se as restrições que uma Constituição impõe prospectivamente á liberdade de conformação do seu conteúdo tendo como destinatário. É vista como salvaguarda do Estado moçambicano, enquanto posições jurídicas substantivas e as regras de regime que constitucionalmente sobre os mesmos se consagram e, por

⁶⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição (10ª reimpressão), Almedina, 2003

⁷⁰ Carvalho, Alberto Martins De, **Moçambique, in Dicionário da História de Portugal**, IV, Porto, 1992, pp. 318

outro lado, não apenas uma visão global da protecção de certos bens considerados fundamentais, mas todos e cada um dos tipos de direitos fundamentais consagrados⁷¹

Em contrapartida para Bacelar Gouveia vem reforçar a ideia de que a situação de restringir a sufrágio, pode se olhar como uma discriminação, sendo que Moçambique, é um Estado democrático de direito, que respeita na sua plenitude os princípios basilares impostos pela Constituição da República.⁷²

3.1.2. ESTUDO COMPARADO EM TORNO DA PROBLEMÁTICA DAS RESTRIÇÕES DA ELEGIBILIDADE FACE AO PRINCÍPIO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL

Uma das searas mais difundidas nos últimos tempos, sem dúvidas é o sufrágio universal, não só por seu complexo histórico, mas devido a sua efectividade na sociedade civil e jurídica. Embora países como Moçambique, Brasil, Estados Unidos e França, tenham diversos pontos em comum no que concerne aos seus diplomas eleitorais, ainda restam diferenças obsoletas. Respectivamente, a presente discussão, demonstrou qual dos indicados, demonstram firmemente uma convergência em sede do exercício do sufrágio universal.

3.1.3 Análise das restrições da elegibilidade e o sufrágio universal no ordenamento jurídico francês

No ordenamento jurídico moçambicano, não é admissível eleição a cargos políticos, sendo que é necessariamente que antes, reúnam requisitos imperiosos no artigo 30º da constituição da república de Moçambique.

Porém no sistema francês os ditames do sufrágio universal, encontra-se patente no artigo 3º da Constituição de 1958 (V República) preceitua que: “O Sufrágio pode ser directo ou indirecto nas condições previstas pela Constituição.⁷³ Ele é sempre universal, igual e secreto”. Em uma análise preliminar, é aparente que o sobredito sufrágio universal não se transforma em sufrágio directo. A intenção do Constituinte francês é de que não há de privar nenhum cidadão de votar com

⁷¹ Carvalho, Alberto Martins De, **Moçambique, in Dicionário da História de Portugal**, IV, Porto, 1992, pp. 318

⁷² Bacelar Gouveia, Jorge, **Direito Constitucional de Moçambique**, Lisboa-Maputo, 2015, pp. 104.

⁷³ José Afonso da Silva, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25.ª Edição, rev. e ampl., Editora Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 286-287.

base em quaisquer critérios. De acordo com o texto original da Constituição de 1958, não havia previsão alguma de sufrágio universal para eleição de Presidente, este, portanto, vem a ser instaurado por meio de referendo, organizado pelo chefe de estado em 1962. Actualmente, o Presidente é eleito por sufrágio universal directo e tem o mandato por cinco anos por maioria absoluta de votos.⁷⁴

Para o sistema francês, o sufrágio universal passivo, ou seja, a concurso aos cargos electivos ou políticos, A Constituição Francesa de 1958, afirma em seu artigo 3º que “são eleitos nas condições determinadas por lei, todos os nacionais franceses maiores de ambos os sexos, gozando de seus direitos civis e políticos. ” Ao que tange direitos e deveres, o próprio Código Eleitoral e a Lei Maior Francesa, não fazem distinção entre o nato e naturalizado, ainda, conclui que todas as pessoas que adquiri a nacionalidade, gozara de todos os direitos e obrigações de um nato, isso, a partir de sua aquisição. Nesse diapasão, estendesse a capacidade activa e passiva. Ou seja, as restrições do sufrágio universal, cai mais no polo passivo, sendo necessário que os candidatos sejam natos, ou seja, com uma nacionalidade adquirida.⁷⁵

Apesar de a Constituição da República Francesa ser omissa em relação a outras características, como a raça, religião, deficiência⁷⁶, depreende-se que independentemente que seja a particularidade do cidadão eleitor, a mesma é irrelevante para a matéria de aquisição da capacidade eleitoral.

3.1.4. Análise das restrições da elegibilidade e o sufrágio universal no ordenamento jurídico americano

A expansão e universalização, ou seja, do sufrágio universal nos Estados Unidos sobrevieram paulatinamente. As grandes mudanças são trazidas na obra de DANIEL HAYS LOWENSTEIN e RICHARD L. HASEN. O exercício do sufrágio universal nos Estados Unidos,

⁷⁴ SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25.^a Edição, rev. e ampl., Editora Malheiros, São Paulo, 2005, Pág. 286-287.

⁷⁵ Idem, pág. 300.

⁷⁶ MIRANDA, Jorge, **Estudos de Direito Eleitoral**, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, 1995. Pág. 75.

é totalmente facultativo. Como sobredito, veio a existir proibições de discriminações, na sequência temos:

XV Emenda de 1870, diz respeito a condições de raça.

XIX Emenda de 1920, questões de Sexo

XXIV Emenda de 1964, aduzindo sobre condição financeira – poll taxes.⁷⁷

Contrariamente ao sistema moçambicano, após cumprir as etapas de inscrição e cadastro, a Constituição Americana disponibiliza a candidatura aos membros de partidos políticos e também de independentes. Assim como em grande parte dos países, há requisitos e idades para pleitear cargos electivos ou políticos. Para Presidente da República, o cidadão deve ser: Americano nato, ter ao menos trinta e cinco anos e ser residente nos Estados Unidos ao menos catorze anos. Já o Vice-Presidente, deve apresentar os mesmos critérios do Presidente, e ainda deve demonstrar que não é proveniente do mesmo Estado de seu titular.

O candidato a Câmara dos Deputados deve: ter vinte e cinco anos de idade, ser cidadão americano a pelo menos sete anos, e ser residente no Estado no qual concorrerá a uma cadeira. Para o Senado: trinta anos de idade, cidadania americana há pelo menos nove anos e ser residente legal no Estado que quer representar. Como no Brasil, a Emenda XXII à Constituição dos EUA, veda ao Presidente da República e eleição por mais de duas vezes, e não impõe o mesmo aos deputados e senadores, podendo ser reeleitos sempre que puderem.

Pelos expostos, percebe-se que no sistema americano, o sufrágio universal, tem suas restrições, indo na mesma linhagem com o sistema moçambicano.⁷⁸

Facilmente percebemos que o cenário político e eleitoral da República Federal nunca teve um trabalho fácil, porém é sobre isso que nos debruçamos agora, assim e como anteriormente referimos, os Estados da América encontram-se divididos em cinquenta colégios eleitorais, cada um correspondente a um Estado, o País encontra na sua base ideológica o princípio da separação de poderes, que encontra disposição na secção dois do artigo segundo da Constituição Americana, assim existem três níveis de poder: o Local, o Estatal e o Federal.⁷⁹

⁷⁷ SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25.^a Edição, rev. e ampl. Editora Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 286-287.

⁷⁸ FAFE, José Fernandes, **A Colonização Portuguesa e a Emergência do Brasil. Temas e Debates\ Círculo de Leitores**, 978-9896441241, 2010, pág. 500.

⁷⁹ MIRANDA, Jorge, **Estudos de Direito Eleitoral**, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, 1995. Pág. 300

3.1.5. Análise das restrições da elegibilidade e o sufrágio universal no ordenamento jurídico brasileiro

O sistema brasileiro, há restrições no que toca a elegibilidade, pese embora considere a todas e todos, sem distinção de género, cor e classe social, cidadãos em pleno gozo de direitos e com plena igualdade. O artigo 14º da Constituição Federal Brasileira, em seu cabeçalho, inaugura o senso de que “ a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto directo, secreto e com o mesmo valor a todos todas as interpretações quanto ao voto, são de carácter obrigatório ao cidadão nato ou naturalizado, alfabetizados e maiores de dezoito anos, ou a quem concorre ao cargo político. O que concorre também com o sistema moçambicano, onde o sufrágio universal deve ser exercido porque tem nacionalidade adquirida nos termos do artigo 30º da Constituição da República de Moçambique.⁸⁰

Para o sistema político-jurídico brasileiro, suporta-se na ideia que apontava Aristóteles, em função da natureza democrática⁸¹ “À igualdade vem a significar que os ricos e os pobres não possuem privilégios políticos, que tanto uns como os outros não são soberanos de um modo exclusivo, e sim que todos os são precisamente em igual proporção. Se é exato, como muitos supõem, que a liberdade e a igualdade formam, em essência, a democracia, elas, contudo, apenas podem achar-se aí em toda a sua pureza, enquanto os cidadãos desfrutarem da mais perfeita igualdade política”⁸²

Para o sistema brasileiro, quase assemelhasse ao sistema moçambicano, o que se revela, é que o dito sufrágio universal não vai em concordância com o sistema de nacionalidades ou mesmo em face do princípio de igualdade, é um direito a concorrer aos cargos políticos é um direito que atinge todos os cidadãos, seguindo a margem do princípio isonómico, que garantido constitucionalmente demonstra que todos são iguais perante a Lei. Assim sendo o artigo 14, no seu número 3º, traduz algumas das condições de elegibilidade, quais são: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição,

⁸⁰ BENJAMIM, Alfredo, **Noções elementares de Direito**, Maputo, 2014, pág. 520

⁸¹ Idem.

⁸² ARISTÓTELES, **Política, Tradução de Torrieri Guimarães**, Martin Claret, São Paulo, 2003, pág. 180.

a filiação partidária e a idade mínima, sendo esta, trinta e cinco anos para Presidente e Vice Presidente da República e Senador, trinta anos para Governador e Vice-governador de Estado e do Distrito Federal, vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice Prefeito e juiz de paz e por fim dezoito anos para vereador.⁸³ Porém a exceção quanto a naturalidade, O brasileiro, nato ou naturalizado, possuem determinada capacidade eleitoral passiva, podendo eles, pleitear cargos no Poder Legislativo e Executivo. Porém, para alguns cargos, a Constituição exige a nacionalidade Brasileira nata, isto está posto no artigo 12, n.º 3º da constituição federal.⁸⁴

No mais, a expressão universal, se espelha na condição de que o sufrágio universal tem um alcance da universalidade, ou seja, a todos (ou grande parte) aqueles que vivem em sociedade. Por outro lado, em contrapartida com o sentido de universalidade mais amplo possível, esse mesmo sufrágio universal padece sobre algumas restrições no que tange ao voto e não a concorrer aos cargos políticos (sufrágio passivo, ou seja, o direito a ser votado).⁸⁵

3.1.6. Fundamento dos países que admitem que um cidadão naturalizado possa exercer cargos políticos

A questão da participação política de cidadãos naturalizados é um tópico complexo e controverso em muitos países ao redor do mundo. Enquanto alguns Estados adoptam uma abordagem mais inclusiva, permitindo que indivíduos que adquiriram a nacionalidade de forma naturalizada tenham acesso a cargos públicos e electivos, outros impõem restrições e limitações nesse sentido.

Um dos principais países que admite a participação política de cidadãos naturalizados é o Brasil. De acordo com a Constituição Federal brasileira, qualquer pessoa que adquira a nacionalidade brasileira, seja por naturalização ou por nascimento, possui os mesmos direitos e deveres de um cidadão nato.⁸⁶ Isso inclui o pleno exercício de cargos públicos, desde

⁸³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, **República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira**. Editora Belo Horizonte, Del Rey, 1996, pág. 133.

⁸⁴ FAFE, José Fernandes, **A Colonização Portuguesa e a Emergência do Brasil - Temas e Debates\ Círculo de Leitores**, 2010. 978-9896441241, pág. 765.

⁸⁵ BENJAMIM, Alfredo, **Noções elementares de Direito**, Maputo, 2014, pág. 520.

⁸⁶ PAULO, Heloísa - **Estado Novo e Propaganda em Portugal e no Brasil**. Edições Minerva História, Coimbra: 1994, p. 217

vereador até Presidente da República. O fundamento dessa abordagem é o princípio da igualdade, presente no artigo 5º da Carta Magna, que estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Outro país que segue essa linha inclusiva é a Argentina. A Constituição argentina prevê que os cidadãos naturalizados têm os mesmos direitos políticos que os cidadãos de nascimento, podendo ocupar qualquer cargo electivo ou de nomeação.⁸⁷ Essa posição se baseia na ideia de que a nacionalidade adquirida por meio de naturalização deve conferir os mesmos direitos e obrigações que a nacionalidade de origem.

Nos Estados Unidos, a Constituição prevê que apenas cidadãos de nascimento podem ocupar o cargo de Presidente. No entanto, os cidadãos naturalizados têm acesso a praticamente todos os demais cargos electivos e de nomeação, incluindo o Congresso, a Suprema Corte e diversos postos executivos. Essa restrição específica ao cargo presidencial se justifica pela necessidade de garantir a lealdade e o compromisso do chefe de Estado com o país.⁸⁸

Em síntese, a participação política de cidadãos naturalizados é um tema que envolve diversos factores, como o princípio da igualdade, a preservação da soberania nacional e a continuidade institucional. Alguns países adoptam uma abordagem mais inclusiva, enquanto outros impõem limitações, buscando equilibrar esses diferentes interesses. Porém, estas limitações, deixa a perceber que, não se trata das mesmas pessoas e estamos a falar de cidadãos de um determinado país o que a carta magna já vem proteger os seus direitos e não só, no caso de Moçambique, mostra-se ineficaz ao estabelecer que não deva haver nenhuma distinção, e depois vem limitar o cidadão moçambicano, só pelo facto de não ter nascido em Moçambique.

3.2. A capacidade activa e passiva no sufrágio universal

3.2.1. Capacidade activa

Entende-se por Capacidade activa, o reconhecimento legal da qualidade de eleitor no respeitante ao direito de sufrágio. De uma forma mais genérica, ser detentor de capacidade eleitoral activa significa ter direito ao exercício de sufrágio. A CRM no artigo 73º, define quem tem

⁸⁷ PORTO, Walter Costa - **Dicionário do voto**. Editora: Universidade de Brasília, 2000. ISBN 978-85-230-0576-4. p. 455

⁸⁸ BOTELHO, Carina Santos. - **O voto é um direito ou um dever? Jornal Observador**. [Em linha]. Lisboa. (18-03-2024). Disponível em: <https://observador.pt/opiniaao/o-voto-e-um-direito-ou-um-dever/> [Consult. em 18-03-2024].

direito de votar e ainda estabelece a universalidade concretizada conjuntamente com os preceitos do art.º 35.º da CRP (Princípio da igualdade) da participação política dos cidadãos, afastando qualquer discriminação referente a género no acesso a cargos públicos, e estabelece os preceitos de aquisição da capacidade eleitoral ativa bem como do direito de voto.⁸⁹

A titularidade do direito de sufrágio é assim universalmente conferida, tanto para mulheres como para homens, como para cidadãos portadores da cidadania originária bem como da derivada.⁹⁰

No entanto mantém-se uma pequena desconformidade, que tende ainda a deixar algumas dúvidas, verificando-se esta situação quando o menor de pleno direito seja emancipado pelo casamento, art.º 132.º CC.⁹¹, sendo que pelos efeitos do art.º 133.º CC., o menor adquire a plena capacidade de se reger como maior, apesar de tal ter este efeito, não o é para a aquisição do direito de sufrágio, sendo que este mesmo sob estas nuances da lei Civil se encontra limitado à idade dos 18 anos para obter a capacidade eleitoral activa⁹².

Por exemplo, para os órgãos das regiões autónomas, bem como para os referendos organizados com matérias sobre os mesmos Governos Regionais, apenas têm direito de voto os cidadãos residentes nas respetivas circunscrições, afastando-se destas decisões os cidadãos residentes no continente, por uma razão meramente territorial⁹³, uma comparação que se pode fazer, seria se os habitantes de um núcleo distrital pudessem votar para eleger os órgãos do outro núcleo distrital.

A Constituição considera que estão habilitados de capacidade eleitoral ativa para eleger o Presidente da República os cidadãos moçambicanos recenseados no território nacional e

⁸⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República de Moçambique**, in Boletim da República, I série, nº 115, artigo 73º

⁹⁰ MIRANDA, Jorge – **Direito Eleitoral**. Lisboa: Almedina, 2018, p. 104.

⁹¹ Art.º 1601 do Cód. Civil, tem-se por menor emancipado aquele que se encontra entre a faixa etária dos 16 anos aos 18 anos de idade, que sob a vontade de contrair o casamento requer a emancipação pelo art.º 132.º do Código Civil.

⁹² MIRANDA, Jorge, **Direito Eleitoral**. Lisboa: Almedina, 2018, p. 103 - 104.

⁹³ MIRANDA, Jorge, **Manual de Direito Constitucional - Tomo VII – Estrutura Constitucional da Democracia**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1513-7. p. 124 - 125.

os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral nacional.⁹⁴

O “jus suffragii” tem vindo lentamente a deixar de estar reservado ao princípio da soberania nacional e deste modo tem vindo a basear-se nos moldes do “jus domicili”, permitindo que outros grupos de cidadãos para além dos nacionais possam usufruir do direito de voto, em especial a nível local, para os residentes das localidades.

No entanto com estas faculdades do direito de sufrágio surgem também alguns problemas, que são sobretudo a necessidade de estabelecer a igualdade de direitos políticos entre os Estados e ainda, daqueles que são cidadãos de países terceiros e que adquiram a capacidade activa.⁹⁵

3.2.2. Capacidade passiva

Capacidade esta, que apenas se adquire essencialmente após a aquisição da primeira, assim, só pode ser eleito quem é eleitor.⁹⁶ De uma forma resumida ser detentor da capacidade eleitoral passiva significa ter direito a ser eleito, ou por outras palavras, ter acesso a qualquer cargo público por via de eleição⁹⁷, tanto vale para a eleição do Presidente da República, como para a Assembleia, assim também o é para as eleições Autárquicas.⁹⁸

No entanto, não basta ser portador de capacidade eleitoral ativa para se possuir elegibilidade, não é uma aquisição inata do direito de cidadania e mais propriamente da consequência da capacidade ativa, existem outros requisitos derivados da natureza dos cargos públicos e outras formas de impedimento como as inelegibilidades que determinam um maior ou menor afastamento entre as capacidades⁹⁹, esses requisitos têm necessariamente que ser

⁹⁴ Artigo 1.º, n.º 2 da Lei Eleitoral do Presidente da República, Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio e n.º 1 e 2 do art.º 121.º da CRP. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica> [Consult. em 15-03-2024].

⁹⁵ Batista Machado, J. **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**, Coimbra, 1983, pp. 107 e 108

⁹⁶ MIRANDA, Jorge, **Manual de Direito Constitucional**, Tomo VII. Coimbra: Coimbra editora, 2007. p. 132.

⁹⁷ Idem, p. 75.

⁹⁸ Alfredo Benjamim, **Noções elementares de Direito**, Maputo, 2014, pp. 52

⁹⁹ MIRANDA, Jorge, **Estudos de Direito Eleitoral**. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1995. p. 76 - 80.

regulamentados pela CRM, pelo fato de alguma forma afastarem os cidadãos da participação na vida pública.¹⁰⁰

A Elegibilidade para o Presidente da República conta ainda com mais um preceito consagrado no artigo anteriormente indicado e que encontra consagração na CRM, que estabelece como preceitos essenciais para a aquisição da capacidade eleitoral passiva, nomeadamente para a aquisição do poder de elegibilidade para este órgão de soberania em particular¹⁰¹.

3.3. Análise das Restrições à Elegibilidade de Nacionais por Naturalização face ao Princípio do Sufrágio Universal

A Constituição da República de Moçambique estabelece no seu artigo 30º que "os cidadãos de nacionalidade adquirida não podem ser deputados, membros do Governo, titulares de órgãos de soberania e não têm acesso à carreira diplomática ou militar." Esta restrição de direitos políticos para cidadãos naturalizados entra em conflito com os princípios da igualdade e do sufrágio universal consagrados nos artigos 35º e 135º da CRM.¹⁰²

O artigo 35º determina que "Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.¹⁰³" Já o artigo 135º estabelece que "O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação do Presidente da República, dos deputados da Assembleia da República, dos membros das assembleias provinciais, dos governadores de província, das assembleias distritais, dos governadores de distrito, dos membros das assembleias autárquicas e dos presidentes dos conselhos autárquicos."

Analisando detidamente estas disposições, é possível identificar algumas considerações relevantes:

¹⁰⁰ Alfredo Benjamim, **Noções elementares de Direito**, Maputo, 2014, pp. 52

¹⁰¹ Batista Machado, J. **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**, Coimbra, 1983, pp. 107 e 108

¹⁰² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República de Moçambique**, in Boletim da República, I série, nº 115

¹⁰³ Idem.

- Princípio da Igualdade¹⁰⁴: A restrição do artigo 30º entra em conflito com o princípio da igualdade consagrado no artigo 35º, na medida em que estabelece uma diferenciação entre cidadãos de nacionalidade originária e adquirida no que diz respeito aos seus direitos políticos.
- Sufrágio Universal: O artigo 135º estabelece o sufrágio universal como regra geral para a designação dos titulares de diversos cargos públicos, o que poderia sugerir que a restrição do artigo 30º é incompatível com este princípio, uma vez que exclui determinados cidadãos do exercício de direitos políticos.

Portanto, levantamos uma preocupação importante sobre a possível existência de uma distinção entre "cidadãos de primeira categoria" e "cidadãos de segunda categoria" no Estado moçambicano, o que não pode acontecer, com base numa análise dos artigos 30, 35 e 135 da CRM.¹⁰⁵ Essa alegada diferenciação seria motivo de grande preocupação, pois violaria o princípio da igualdade consagrado no artigo 35 da CRM, bem como no artigo 3 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

O artigo 26 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece claramente que "todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei". Isso significa que não deve haver qualquer tipo de discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.¹⁰⁶

Neste contexto, questionamos se as pessoas que adquirem a nacionalidade moçambicana não são consideradas cidadãos, pois a própria CRM já dispõe que estes são nacionais. Portanto, qual seria a razão de se limitar os direitos desses cidadãos?

Tanto a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos¹⁰⁷ como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reforçam a salvaguarda dos direitos de todos os

¹⁰⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República de Moçambique**, in Boletim da República, I série, nº 115

¹⁰⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República de Moçambique**, in Boletim da República, I série, nº 115

¹⁰⁶ NAÇÕES UNIDAS, **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, in Assembleia Geral das Nações Unidas, 1976

¹⁰⁷ UNIÃO AFRICANA, **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, in protocolo nº 11 de 2003

cidadãos, sem distinção entre aqueles que obtiveram a nacionalidade de forma originária ou adquirida.

A análise exegética feita sobre o problema, indica que há diferenciação entre "de nacionalidade originária" e "cidadãos de nacionalidade adquirida" na legislação moçambicana, com base na origem da nacionalidade, pode estar em conflito com os princípios de igualdade e não discriminação consagrados em instrumentos internacionais de direitos humanos, dos quais Moçambique é signatário.

Essa questão levanta a preocupação de que a legislação moçambicana possa estar a ser aplicada de forma inconsistente com as obrigações internacionais do país em matéria de direitos humanos. Seria importante uma análise mais aprofundada da legislação e da sua aplicação prática, a fim de assegurar que não existem, de facto, distinções injustificadas entre diferentes categorias de cidadãos moçambicanos.¹⁰⁸

A diferenciação entre "cidadãos de nacionalidade originária" e "cidadãos de nacionalidade adquirida" na legislação moçambicana, com base na origem da nacionalidade, entra em conflito com os princípios de igualdade e não discriminação estabelecidos em instrumentos internacionais de direitos humanos.¹⁰⁹

Essa questão é particularmente relevante no contexto do desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva, em que todos os cidadãos, independentemente da sua origem ou forma de obtenção da nacionalidade, tenham os mesmos direitos e oportunidades.

A igualdade perante a lei e a protecção contra a discriminação são princípios fundamentais dos direitos humanos, consagrados em diversos instrumentos internacionais dos quais Moçambique é signatário. Portanto, é crucial que a legislação nacional e a sua aplicação prática estejam em plena conformidade com esses princípios.

Além disso, a distinção entre "cidadãos de nacionalidade originária" e "cidadãos de nacionalidade adquirida" pode ter implicações negativas em áreas como o acesso a serviços públicos, oportunidades de emprego, participação política e outros aspectos da vida social e económica. Isso poderia resultar em marginalização e exclusão de determinados grupos de cidadãos, comprometendo a coesão social e o desenvolvimento equitativo do país.

¹⁰⁸ NAÇÕES UNIDAS, **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, in Assembleia Geral das Nações Unidas, 1976

¹⁰⁹ UNIÃO AFRICANA, **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, in protocolo nº 11 de 2003

Em suma, levantamos uma questão importante sobre a existência de uma distinção injustificada entre diferentes categorias de cidadãos moçambicanos, com base na origem da nacionalidade. Essa alegada diferenciação entra em conflito com os princípios de igualdade e não discriminação consagrados em instrumentos internacionais de direitos humanos, o que merece uma análise mais aprofundada da legislação e da sua aplicação prática em Moçambique.¹¹⁰

É fundamental que o Estado moçambicano assegure que todos os seus cidadãos, independentemente da forma como adquiriram a nacionalidade, gozem dos mesmos direitos e oportunidades, em conformidade com os compromissos internacionais do país em matéria de direitos humanos. Só assim será possível construir uma sociedade mais justa, inclusiva e coesa.

¹¹⁰ Idem.

CONCLUSÃO

O problema analisado levanta uma questão muito relevante sobre a potencial existência de uma distinção entre "cidadãos de primeira categoria" e "cidadãos de segunda categoria" no Estado moçambicano, com base na análise dos artigos 30, 35 e 135 da CRM. Esta alegada diferenciação seria extremamente preocupante, pois violaria directamente o princípio da igualdade consagrado no artigo 35 da CRM, bem como no artigo 3 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e no artigo 26 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

De acordo com esses instrumentos internacionais de direitos humanos, dos quais Moçambique é signatário, todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei, sem qualquer tipo de discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, posição económica, etc. Portanto, a alegada diferenciação entre "cidadãos de primeira categoria" e "cidadãos de segunda categoria" com base na forma de aquisição da nacionalidade moçambicana parece entrar em conflito directo com esses princípios fundamentais.

Essa questão é particularmente preocupante, pois pode ter graves implicações no acesso a serviços públicos, oportunidades de emprego, participação política e em outros aspectos da vida social e económica dos cidadãos moçambicanos. Uma distinção injustificada entre diferentes categorias de cidadãos poderia resultar na marginalização e exclusão de determinados grupos, comprometendo seriamente a coesão social e o desenvolvimento equitativo do país.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado moçambicano realize uma análise mais profunda da sua legislação e da sua aplicação prática, de forma a assegurar que não existam, de facto, quaisquer distinções injustificadas entre diferentes categorias de cidadãos, em conformidade com os seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos.

No caso do Direito comparado, no tocante a questão da participação política de cidadãos naturalizados é um tema complexo que envolve questões como igualdade, soberania nacional e continuidade institucional. Alguns países adotam abordagens inclusivas, enquanto outros impõem limitações para equilibrar diferentes interesses. No entanto, essas restrições podem parecer contraditórias, especialmente quando a constituição garante igualdade de direitos. Em

Moçambique, por exemplo, apesar da constituição afirmar a igualdade de todos os cidadãos, as limitações à participação política de cidadãos naturalizados mostram-se problemáticas

Em suma, a questão levantada no problema analisado é de extrema relevância e requer uma atenção urgente por parte das autoridades moçambicanas. A garantia da igualdade de todos os cidadãos, independentemente da forma como adquiriram a nacionalidade, é fundamental para a construção de uma sociedade justa, inclusiva e coesa, em linha com os compromissos internacionais de Moçambique em matéria de direitos humanos. Somente através de uma abordagem abrangente e determinada, envolvendo revisão legislativa, monitorização, sensibilização e responsabilização, será possível assegurar que todos os cidadãos gozem dos mesmos direitos e oportunidades, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável e equitativo do país.

SUGESTÕES

Já terminado o trabalho e tendo instrumentos necessários que foram imprescindíveis para a elaboração do mesmo, me sinto na dívida de deixar ficar aqui algumas sugestões, para tal as sugestões são:

- Realização de uma revisão abrangente da legislação moçambicana (CRM), de modo a identificar e eliminar quaisquer disposições que possam criar uma diferenciação injustificada entre cidadãos com base na forma de aquisição da nacionalidade;
- Implementação de um processo de monitorização e avaliação constante da aplicação prática da legislação, a fim de garantir que não haja, de facto, qualquer tratamento discriminatório entre os diferentes grupos de cidadãos moçambicanos;
- Promoção de campanhas de sensibilização e educação cívica, envolvendo toda a sociedade civil, para reforçar os princípios de igualdade, não discriminação e respeito pelos direitos humanos, contribuindo para uma cultura de inclusão e coesão social;
- Fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e de acesso à justiça, de modo a que os cidadãos possam denunciar e obter reparação em caso de violações dos seus direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação:

1. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República de Moçambique**, 2018
2. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Código Civil**, actualizado pelo Decreto-lei 3/2006 de 23 de Agosto, 3ª Edição, Plural Editores, Maputo, 2006;
3. UNIÃO AFRICANA, **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, in protocolo nº 11 de 2003

Doutrina:

- ABRAHAMSSON, H. & NILSSON, A., **Moçambique em Transição: Um estudo da história de desenvolvimento durante o período 1974-1992**, Padrign &CEEI-ISRI. Maputo, 1994;
- ALFREDO Benjamim, **Noções elementares de Direito**, Maputo, 2014;
- BACELAR Gouveia, Jorge, **Direito Constitucional de Moçambique**, Lisboa-Maputo, 2015;
- BACELAR Gouveia, Jorge, **Manual de Direito Constitucional**, I, 5a. Ed., Coimbra, 2013;
- BACELAR Gouveia, Jorge, **Direito Constitucional de Moçambique**, 2012;
- BACELAR Gouveia, Jorge, **A próxima revisão da Constituição de Moçambique de 1990**, in **Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane**, IV, dezembro de 2000;
- BACELAR Gouveia, Jorge, **Reflexões sobre a próxima revisão da Constituição Moçambicana de 1990**, Maputo, 1999;
- BATISTA Machado, J. **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**, Coimbra, 198;
- BACELAR Gouveia, Jorge, **Os direitos fundamentais atípicos**, Lisboa, 1993;
- BARROSO, Luís, Salazar, **Caetano e o “Reduto Branco” - a Manobra Político-Diplomática de Portugal na África Austral (1951-1974)**, Lisboa, 2012;
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Ed., 2006,

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 1993;
- CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição (10ª reimpressão), Almedina, 2003;
- CISTAC, Gil, **Contributo para o Debate sobre a Revisão Constitucional** - Faculdade de
- FRANCISCO, António Alberto da Silva, **por uma nova constituição económica em Moçambique**, Maputo 2013.

- LANÇA, Daniel Perrelli, **Direito eleitoral comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico**, Dissertação (Mestrado em ciências jurídico-políticas), Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, 2010.

- LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Mariana, **Metodologia científica**, editora atlas, 2003;
- JORGE MIRANDA, **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, Lisboa, 2000;
- MIRANDA E MEDEIROS, **Constituição Anotada**, Tomo I, Coimbra, 2000; PRATA, Ana, **Dicionário Jurídico**, 5ª Edição, Vol. I Almedina, 2008;
- SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25.ª Edição, rev. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2005;
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002,
- THIOLLENT, Michel, **Metodologia da pesquisa**. 2ª Ed são Paulo: Cortez, 1986.
- VIEIRA DE ANDRADE, **Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976**, 2012;